



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

142/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.212/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Institui a Olimpíada Estadual de Saúde no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui a Olimpíada Estadual de Saúde no Estado da Paraíba.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, após análise do referido projeto de lei, concluímos que existem impedimentos legais para a sua aprovação, eivando vício de constitucionalidade.

Sendo assim, vejo me compelido a vetar o projeto de lei pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei sob análise cria atribuições para órgãos públicos e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (Grifo nosso)

Como os dispositivos impugnados tratam de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento

certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data: 18 / 03 / 2021
Cora Lucia Sa
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, há desrespeito, ainda, às limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual).

Eis o entendimento jurisprudencial:

(TJSC-0649882) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI Nº 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES". INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". **"As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)"** (TJSC - ADI nº 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4011543-25.2019.8.24.0000, Órgão Especial do TJSC, Rel. Jaime Ramos. j. 17.07.2019). *(Grifo nosso)*

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa nas decisões proferidas nas ADIs nº 1.391, nº 2.646, nº 2.417 e nº 1.144 e nos AREs nº 784.594 e nº 761.857.

Além disso, é um serviço público que está sendo proposto sem



ESTADO DA PARAÍBA

previsão na lei orçamentária, o que é implicará em custos adicionais.

Sabe-se que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 64, inciso I, da Constituição Estadual.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

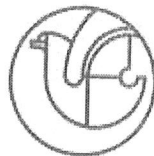
A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(Grifo nosso)*

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que o referido projeto de lei seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que a sua matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.212/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
18/03/2021
Carla Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 612/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.212/2019

AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

João Pessoa, 17/03/2021

VETO

João Azevêdo Lins Filho

Governador

Institui a Olimpíada Estadual de Saúde no
Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Olimpíada Estadual de Saúde no Estado da Paraíba.

Art. 2º A competição será realizada anualmente e dirigida aos alunos da Rede Pública Estadual, que curse o Ensino Médio e o Ensino Técnico Profissionalizante.

Art. 3º O objetivo da Olimpíada é o incentivo à realização de projetos que contribuam para a melhoria da qualidade das condições de saúde.

Parágrafo único. Os projetos a que alude o *caput* deste artigo compreendem como modalidades de trabalho:

- I - criação de arte;
- II - produção de texto;
- III - projeto de ciências;
- IV - produção de audiovisual;
- V - criação de jogos interativos e educativos.

Art. 4º As despesas decorrentes da operacionalização desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente